



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 072/2009

Trata-se de PL que "Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do Município de Sorocaba", de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

O *Art. 1º* do projeto institui no município o programa de *auxílio-creche* "as crianças não atendidas na rede pública de creches diretas ou indiretas da Prefeitura do Município de Sorocaba"; o *Art. 2º* refere as condições de acesso ao programa; o *Art. 3º* estabelece o valor do auxílio-creche às crianças que atenderem às condições do art. 2º, de "1/2 (meio) salário mínimo durante o período em que não for atendida pela rede de creche pública municipal", seguindo-se as cláusulas *financeira* e de *vigência* da Lei, ou seja, "entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010" (arts. 4º e 5º).

A matéria concerne à instituição de programa social no Município, mediante a concessão de auxílio-creche correspondente a meio salário mínimo às crianças não atendidas na rede pública municipal, auxílio esse que perdurará até o efetivo acesso da criança a esse direito.

Consoante estabelece a Carta Magna, a educação é *direito* de todos (art. 205), e o correspondente *dever* do Estado em efetivá-lo compreende a *garantia* de "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade" (art. 208, IV, com a redação dada pela EC nº 53/06).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Ao *Município* compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) igualmente prevê o *dever* do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 54, inc. IV), sendo que a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* foi alterada pela Lei nº 11.096, de 6 de fevereiro de 2006, fixando a idade de seis (6) anos para o início do ensino fundamental obrigatório, e este alterado para nove (9) anos o seu período de duração.

Consoante estabelece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Diretrizes e Bases da Educação Nacional*) na Seção II-Da Educação Infantil, nos arts. 29 e 30, ora transcritos:

"Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade."

É de se destacar que aos direitos de crianças e adolescentes deve ser conferida absoluta *prioridade*, por força do disposto no art. 227 da Magna Carta, entre os quais se destaca o direito à educação.

A Lei Orgânica do Município, no Capítulo II-DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, a respeito do assunto, estabelece no art. 140 que:

"Art. 140. O Município manterá:

I - ...

II - ...

III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;"



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A criação de programa social de concessão de auxílio-creche às crianças não matriculadas na rede pública municipal, por falta de vagas, inobstante os elevados propósitos do parlamentar autor da proposição, constitui prerrogativa legislativa reservada do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à *organização, direção e execução de serviços da Administração*, revelando *aumento de despesas*, e a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 5º, Constituição Paulista).

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, estabelece o art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador , além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

...

XVII – enviar a Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

Busca a proposição sob exame compelir o Poder Executivo a implementar política pública determinada, revelando aumento de despesas, o que é vedado por via parlamentar, estabelecendo o art. 25 *caput* da Constituição do Estado de São Paulo que “Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, verifica-se que o programa de auxílio-creche, para a pertinente normatização, refere matéria de iniciativa legislativa do sr. Prefeito Municipal, mesmo porque gera despesas, comprometendo recursos cuja gestão é da competência do Chefe do Executivo.

Conclui-se pela ocorrência de vício de iniciativa da proposição, por afronta ao princípio da separação de poderes, afigurando-se a inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de março de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica